



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 30/2018, que denomina o loteamento residencial Nova Venécia III como Bairro Flora Park e o loteamento residencial Masarin I como Bairro São Francisco e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 79 do Regimento Interno, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente.

Cabendo-me assim exarar o parecer, pela competência da Comissão (art. 79 do RI), dentro do prazo regimental previsto em seu art. 71, passo a fundamentar o voto pelos fatos e pressupostos legais que passo a relatar.

**II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI
ORGÂNICA:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A iniciativa de matéria que cuida de instituição de bairro, denominação ou alteração de nome de loteamento ou bairro, como no caso em análise, é de competência comum a qualquer membro dos poderes públicos municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

A Lei Orgânica, em seu art. 5º, inciso I, observada a competência privativa do Município estabelecida pelo texto de que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O assunto cuidado na proposição é afeto ao interesse local, consoante o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica e o art. 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, sendo, portanto, de competência do Município dispor da melhor forma sobre o caso, nos moldes de legislação pertinente.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, há a exigência para apreciação e deliberação legislativa em norma dessa natureza, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Verifica-se assim que a proposição preenche a todos os requisitos necessários para a sua apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, no cumprimento das funções legislativas da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, na mensagem do prefeito que acompanha o projeto, encontramos as suas motivações:

A mudança é necessária em função dos loteamentos estarem registrados no Cartório de Registro de Imóveis como “loteamentos” e não como bairros.

Tal situação acaba ocasionando grande transtorno para o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Nova Venécia quando da emissão das Certidões dos Imóveis.

É importante destacar que o presente projeto de Lei já obteve parecer favorável da Secretaria de Obras, dos Transportes e Urbanismo – Setor de Fiscalização, sendo entendido como viável e correta a inclusão dos dois loteamentos nos bairros citados.

Por fim, cabe consignar que a Secretaria de Obras, dos Transportes e Urbanismo – Setor de Fiscalização – informou de forma detalhada e pormenorizada as áreas dos Loteamentos que serão incorporados aos bairros citados, sendo, portanto, viável tal inclusão.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III - VOTO DO RELATOR:

Configuradas as validades da iniciativa da matéria e da competência legislativa municipal afeta ao interesse local com amparo no texto da Lei Orgânica do Município e, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas, no texto constitucional de 1988, manifesto-me pela aprovação da proposição em análise.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI N° 30/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de maio de 2018; 64° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

*PELAS CONCLUSÕES
PELAS EMPLUSÕES*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
30/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2018: que denomina o loteamento residencial Nova Venécia III como Bairro Flora Park e o loteamento residencial Masarin I como Bairro São Francisco e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, vice-presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 23 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 30/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR-Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)
Membro da CLJRF